

O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO AUTOR DO CRIME NO MOMENTO DA FORMULAÇÃO DA PROPOSTA

Tarsis Barreto Oliveira¹

Universidade Federal do Tocantins (UFT)

Fernando Nabi Silva Sousa²

Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO)

Aloísio Bolwerk³

Universidade Federal do Tocantins (UFT)

Artigo recebido em: 10/02/2025

Artigo aceito em: 04/05/2026

Os autores declaram não haver conflito de interesse.

Resumo

A aplicabilidade das condições pessoais do autor do crime é notada por diversas formas no Direito Penal e no Direito Processual Penal, sendo valorada positiva ou negativamente no momento da prolação da sentença penal ou também no momento da decretação da prisão ou soltura do preso cautelarmente. Ao disciplinar o acordo de não persecução penal no art. 28-A do Código de

1 Pós-Doutor em Ciências Criminais pela Université Sorbonne, Paris, França. Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), Salvador/BA, Brasil. Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC), Ilhéus/BA, Brasil. Coordenador do Doutorado e do Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT) da Universidade Federal do Tocantins (UFT), Palmas/TO, Brasil. Professor de Direito Penal na UFT. Professor de Direito Penal na Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS), Palmas/TO, Brasil. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2822267824059777> / ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0931-8915> / e-mail: tarsisbarreto@uft.edu.br

2 Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT) da Universidade Federal do Tocantins (UFT), Palmas/TO, Brasil. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás), Goiânia/GO, Brasil. Analista jurídico no Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), Palmas/TO, Brasil. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7546842450433832> / ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-4631-8598> / e-mail: nabi_silva@hotmail.com

3 Doutor em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas), Belo Horizonte/MG, Brasil. Mestre em Direito pela Universidade Metropolitana de Santos (UNIMES), Santos/SP, Brasil. Graduado em Direito pelo Centro Universitário do Triângulo (UNITRI), Uberlândia/MG, Brasil. Professor associado da Universidade Federal do Tocantins (UFT), Palmas/TO, Brasil. Professor permanente do Programa de Mestrado Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT/UFT). Advogado. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2624550639155063> / ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4229-4337> / e-mail: bolwerk@uft.edu.br

Processo Penal, a Lei n. 13.964/2019 cuidou expressamente de estabelecer as condições pessoais negativas quando não poderia ser firmado o acordo, porém ressaltou a necessidade da análise da inadequação, insuficiência ou abusividade das condições entabuladas, denotando a observância pelo defensor, juiz e membro do Ministério Público atuante nesse processo acerca das condições pessoais favo-

ráveis do autor do crime no momento da escolha das condições constantes do acordo de não persecução penal. Adotou-se como metodologia neste artigo a pesquisa bibliográfica, com auxílio de livros, revistas e sites especializados no tema.

Palavras-chave: acordo de não persecução penal; condições; juiz; ministério público.

THE NON-PROSECUTION AGREEMENT AND THE OBSERVANCE OF THE PERSONAL CONDITIONS OF THE OFFENDER AT THE TIME OF THE PROPOSAL FORMULATION

Abstract

The applicability of the personal conditions of the offender is observed in various ways in Criminal Law and Criminal Procedure Law, being assessed positively or negatively at the time of the issuance of the criminal sentence or also at the moment of ordering the detention or release of the defendant under pretrial custody. When regulating the non-prosecution agreement in Article 28-A of the Code of Criminal Procedure, Law No. 13,964/2019 expressly established the negative personal conditions under which the agreement cannot be entered into; however, it also emphasized the need to

analyze the inadequacy, insufficiency, or abusiveness of the agreed conditions, indicating that the defense counsel, the judge, and the Public Prosecutor involved in the case must observe the favorable personal conditions of the offender when determining the terms of the non-prosecution agreement. The methodology adopted in this article consisted of bibliographical research, based on books, journals, and specialized websites on the subject.

Keywords: *conditions; judge; non-prosecution agreement; public prosecutor's office.*

Introdução

A justiça negociada tem se consolidado um instrumento relevante no âmbito da política criminal contemporânea, especialmente diante da necessidade de respostas mais céleres e eficazes às infrações de menor potencial ofensivo. Nesse contexto, insere-se o acordo de não persecução penal como mecanismo jurídico voltado à racionalização da atuação estatal na persecução penal.

O referido instituto, formalizado na fase pré-processual entre o Ministério Público e o investigado, exige o preenchimento de requisitos legais específicos, entre os quais se destaca a análise das condições pessoais do autor do fato, elemento que influencia diretamente tanto a admissibilidade quanto a definição das cláusulas do acordo.

Nesse sentido, esta pesquisa se delimita à análise da relevância das condições pessoais do autor do crime no momento da formulação da proposta de acordo de não persecução penal, buscando compreender de que maneira tais condições interferem na construção e adequação das cláusulas pactuadas.

O objetivo do estudo consiste em examinar a observância das condições pessoais do autor do delito na formulação da proposta do acordo de não persecução penal, com base em levantamento bibliográfico e análise jurisprudencial, a fim de contribuir para o aprofundamento teórico sobre o tema no cenário jurídico brasileiro.

1 A previsão legal das condições pessoais e sua aplicação na jurisprudência

As condições pessoais do autor do crime são consideradas em diversas situações no âmbito da seara penal, sendo valoradas de forma positiva ou negativa conforme as particularidades do caso concreto, com vistas à obtenção de um resultado jurídico adequado. Observa-se, desde a prolação da sentença penal condenatória, no momento da dosimetria da pena, disciplinada pelo art. 59 do Código Penal, que as condições pessoais do indivíduo devem ser devidamente valoradas, tais como os antecedentes, a conduta social e a personalidade, entre outros elementos relevantes à individualização da pena.

No ordenamento penal brasileiro, em razão da adoção do método trifásico na dosimetria da pena, verifica-se, em todas as fases, a análise pormenorizada das condições pessoais do agente, seja por meio da incidência de circunstâncias agravantes, como a reincidência, seja pela aplicação de atenuantes, como a menoridade

relativa do autor à época do fato, devendo tais elementos ser valorados conforme as especificidades de cada caso concreto.

Ressalte-se, ainda, a incidência da regra da incomunicabilidade das circunstâncias de caráter pessoal, prevista no art. 30 do Código Penal, que dispõe: “Art. 30 – Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime” (Brasil, 1940).

Ademais, as condições pessoais do autor do crime também assumem relevância no âmbito do processo penal, especialmente quando da análise dos requisitos autorizadores para a decretação da prisão cautelar, bem como no exame de eventual revogação dessa medida.

As condições pessoais favoráveis, nesse contexto, são consideradas tanto para o deferimento quanto para o indeferimento de pedidos de revogação da prisão cautelar, sendo recorrente na jurisprudência dos tribunais brasileiros o entendimento de que tais condições, por si sós, não são suficientes para justificar a revogação da prisão quando presentes os requisitos da prisão preventiva.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem afirmado reiteradamente que as condições pessoais favoráveis do acusado não são suficientes, por si sós, para afastar a prisão cautelar, quando presentes os requisitos legais, conforme se observa no seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO COM ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E MEDIANTE ESCALADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO. ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, *IN CASU*. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. REGIME EM PERSPECTIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 2. No caso, a decretação da prisão teve como fundamento a dedicação aparentemente habitual do agravante ao cometimento de crimes, bem como o fato de ele ter cometido o delito em apreço enquanto colocado em liberdade pela prática de crime pretérito. Conforme sedimentado em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, maus

anteriores, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. 3. As condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. 4. Não cabe a esta Corte Superior proceder com juízo intuitivo e de probabilidade para aferir eventual regime a ser aplicado, tampouco para concluir pela possibilidade de substituição da reprimenda corporal, tarefas essas próprias do Juízo de primeiro grau por ocasião do julgamento de mérito da ação penal. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido (Brasil, 2024b).

De modo diverso, a mesma Corte Superior também reconhece a relevância das condições pessoais favoráveis do acusado como fundamento para a concessão da liberdade, quando ausentes os requisitos legais que autorizam a prisão preventiva, conforme se observa no seguinte julgado:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado. 2. No caso, não foram apontados dados concretos a justificar a segregação provisória pois, apesar da informação constante do decreto preventivo de que o agravado, “a princípio, integra quadrilha especializada em furto, roubo e desvio de cargas, atividade que envolve extensa cadeia criminoso, causando imenso prejuízo às vítimas”, verifica-se que ele foi denunciado apenas por apropriação indébita, não havendo qualquer denúncia por organização criminoso, roubo ou delito assemelhado. 3. É flagrantemente desproporcional a manutenção em cárcere de réu que, primário e possuidor de condições pessoais absolutamente favoráveis, muito provavelmente será beneficiado

com a fixação de regime prisional diverso do fechado. 4. Ainda que se pudesse inferir risco à ordem pública, é sabido que a constrição cautelar da liberdade somente é admitida quando restar claro que tal medida é o único meio cabível para proteger os bens jurídicos ameaçados, em atendimento ao princípio da proibição de excesso. *In casu*, a submissão do agravado a medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, menos gravosas que o encarceramento, parece adequada e suficiente para restabelecer ou garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

5. Agravamento regimental não provido (Brasil, 2024a).

A análise e a valoração das condições pessoais favoráveis no âmbito da seara penal não constituem inovação recente, uma vez que tais elementos já se encontram há muito positivados e vêm sendo examinados nos casos concretos submetidos à apreciação judicial.

Com o advento do acordo de não persecução penal, disciplinado no art. 28-A do Código de Processo Penal e inserido pela Lei n. 13.964/2019, determinadas condições pessoais de natureza negativa do autor do crime passaram a ser expressamente previstas como impeditivas à celebração do referido acordo, conforme a valoração normativa estabelecida pelo legislador (Brasil, 2019).

Considerando a relevância das condições pessoais do indivíduo, entende-se que, quando favoráveis ao autor do crime, devem igualmente ser observadas no momento da formulação da proposta de acordo de não persecução penal, tendo em vista que tal instituto se configura negócio jurídico de natureza pré-processual, celebrado entre o membro do Ministério Público, responsável pela proposição, e o investigado, a quem compete aceitá-lo ou recusá-lo.

Na sequência, procede-se à análise das condições pessoais negativas, bem como das condições pessoais favoráveis e seus respectivos efeitos no acordo de não persecução penal, com o objetivo de evidenciar sua relevância na verificação do cabimento do referido instituto.

2 As condições pessoais negativas do autor do crime no acordo de não persecução penal

O advento do acordo de não persecução penal representou a introdução expressa, no Código de Processo Penal, de um instituto de justiça consensual no ordenamento jurídico brasileiro.

As condições pessoais do autor do crime encontram-se expressamente previstas no art. 28-A do Código de Processo Penal e em seus parágrafos, sob

a perspectiva negativa, ou seja, nas hipóteses em que o Ministério Público não deverá firmar o acordo, conforme se depreende do seguinte dispositivo legal:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprobção e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
II – renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V – cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o *caput* deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:
I – se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II – se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

- III – ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e
- IV – nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor (Brasil, 2019).

Verifica-se, de forma expressa, que as condições pessoais negativas do autor do crime constituem fatores impeditivos à celebração do acordo de não persecução penal, conforme se depreende do § 2º do art. 28-A do Código de Processo Penal.

A primeira condição pessoal negativa estabelecida como óbice à celebração do referido acordo se refere à reincidência do agente ou à existência de elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, ressalvadas as hipóteses em que as infrações penais pretéritas sejam consideradas insignificantes.

Para a adequada compreensão do conceito de reincidência, faz-se necessária a análise do critério objetivo previsto na legislação penal brasileira, uma vez que o Código Penal, em seus arts. 63 e 64, estabelece os parâmetros normativos para sua caracterização, os quais são utilizados como fundamento impeditivo no âmbito do acordo de não persecução penal.

Art. 63 – Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Art. 64 – Para efeito de reincidência:

I – não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

II – não se consideram os crimes militares próprios e políticos (Brasil, 1940).

Depreende-se do texto legal do Código Penal que, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, tendo o autor do crime cumprido a pena ou ocorrido sua extinção, caso venha a praticar novo delito no período de até cinco anos subsequentes, ainda que este seja cometido sem violência ou grave ameaça, com confissão e pena mínima inferior a quatro anos, não poderá ser beneficiado com o acordo de não persecução penal, porquanto será considerado reincidente.

Desse modo, a reincidência configura-se a primeira condição pessoal negativa apta a impedir a celebração do acordo de não persecução penal.

Outra condição pessoal negativa prevista no Código de Processo Penal como obstáculo à celebração do acordo encontra-se na parte final do art. 28-A, II, § 2º, a qual se refere à existência de elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, ressalvadas as hipóteses em que as infrações penais pretéritas sejam consideradas insignificantes.

Pela leitura da lei, fica na margem de apreciação do membro do Ministério Público definir o que seja conduta criminal *habitual, reiterada e profissional*. Verifica-se que, caso o autor do crime tenha contra si indiciamento em inquérito policial pela prática de furto simples, previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal, com confissão do delito, e simultaneamente responda a outro inquérito pela prática de receptação (art. 180, *caput*, do Código Penal), ainda que este último não tenha sido concluído, poderá o membro do Ministério Público recusar a oferta do acordo de não persecução penal, sob o fundamento da existência de indícios de conduta criminal habitual.

Por outro lado, em situação análoga, outro membro do Ministério Público poderá entender pela viabilidade da celebração do acordo, ao considerar insuficientes os elementos indiciários para caracterizar habitualidade delitiva, o que evidencia a margem de discricionariedade existente na atuação ministerial, fazendo que a decisão dependa da interpretação do agente responsável pela formulação da proposta.

Ademais, a lei não estabelece distinção entre uma conduta criminal habitual, reiterada ou profissional; contudo, é indubitável que tais circunstâncias desfavoráveis, passíveis de serem consideradas pelo membro do Ministério Público como fundamento para a não celebração do acordo de não persecução penal.

Outro ponto que impulsiona as discussões intermináveis é o que se poderia entender por *conduta criminal reiterada*, ou seja, o número de vezes que o autor do crime deveria praticar para que sua conduta criminal fosse considerada reiterada.

Diante dessa discussão, verifica-se que a definição do que se configura reiteração delitiva está inserido no âmbito da discricionariedade do membro do Ministério Público, cabendo a este interpretar o alcance do conceito à luz do caso concreto, podendo-se considerar tanto a prática de um único novo delito quanto a ocorrência de dois ou mais crimes como indicativos de reiteração, o que evidencia a margem de discricionariedade motivada na aplicação do texto previsto no Código de Processo Penal.

Embora as questões supracitadas sejam importantes para entabular o acordo, elas não são relevantes para o objeto deste estudo, visto pretender-se aqui demonstrar a positivação das condições pessoais negativas no Código de Processo Penal para a não oferta do acordo de não persecução penal, de tal modo que serão

examinadas mais à frente as condições pessoais favoráveis que não se encontram expressas.

Outrossim, o inc. III, §2º, do art. 28-A do Código de Processo Penal estabelece uma condição pessoal negativa do autor do crime para vedar ao beneficiado um novo acordo de não persecução penal, qual seja, ter sido o agente beneficiado nos cinco anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo.

Conforme se depreende do texto legal, após ser beneficiado nos cinco anos anteriores, o autor do crime não poderá celebrar novo acordo de não persecução penal caso venha a praticar outra infração penal que preencha os requisitos previstos no *caput* do art. 28-A, uma vez que incidirá hipótese impeditiva legal relacionada à reiteração delitiva.

Além disso, nesse mesmo lapso temporal, o agente não poderá ter sido beneficiado por institutos despenalizadores, tais como a transação penal ou a suspensão condicional do processo, ambos previstos na Lei n. 9.099/1995, que regulamentou os Juizados Especiais Criminais (Brasil, 1995).

Todavia, o texto legal não estabelece o marco inicial para a contagem do prazo de cinco anos, não sendo possível aferir, de maneira objetiva, se tal período deve ser contado a partir da sentença homologatória do primeiro acordo ou da decisão que declara a extinção da punibilidade em razão do cumprimento das obrigações pactuadas.

Observa-se que o Código de Processo Penal, em seus parágrafos do art. 28-A, dispõe que, após a formalização do acordo entre o Ministério Público e o autor da infração penal, este deverá ser submetido à homologação judicial, conforme se verifica a seguir:

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que

inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

§ 7º O juiz poderá recusar a homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo.

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo.

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção da punibilidade (Brasil, 2019).

O texto legal mostra-se omissivo quanto à definição do marco inicial para a contagem do referido prazo, limitando-se a estabelecer que o autor do novo crime não poderá ser beneficiado com novo acordo caso, nos cinco anos anteriores, tenha sido contemplado com acordo de não persecução penal, sem, contudo, especificar se esse lapso temporal deve ser computado a partir da sentença homologatória ou da decisão judicial que declara a extinção da punibilidade pelo cumprimento das obrigações pactuadas, nos termos do § 13 do art. 28-A do Código de Processo Penal.

Ressalte-se que nem sempre as obrigações assumidas no acordo são integralmente cumpridas no momento da homologação judicial, o que reforça a necessidade de definição mais precisa quanto ao termo inicial para a contagem do referido prazo.

Em um caso concreto, caso o prazo de cinco anos seja contado a partir da decisão homologatória até a prática de novo crime, o autor poderá ser beneficiado com a celebração de novo acordo de não persecução penal; por outro lado, se o mesmo lapso temporal for computado a partir da decisão que decretou a extinção

da punibilidade pelo cumprimento do acordo até a data da nova infração, esse mesmo indivíduo poderá não ser beneficiado, em razão de não ter transcorrido o quinquênio legal exigido.

Tais divergências interpretativas evidenciam lacunas na aplicação da norma, sendo questões recorrentes na atuação do membro do Ministério Público no momento da análise da viabilidade do acordo de não persecução penal.

Por seu turno, e não menos importante, configura-se outra condição pessoal negativa do autor do crime, após a celebração do acordo de não persecução penal, este é descumprido pelo agente, culminando em sua rescisão, pois o § 11º do art. 28-A é claro no sentido de que esse descumprimento poderá ser utilizado como fator negativo para que o membro do Ministério Público deixe de oferecer outro benefício penal ao autor do delito, que, no caso, é a proposta de suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da Lei n. 9.099/95. Leia-se no “§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo” (Brasil, 2019).

A reincidência, a conduta criminal habitual, reiterada e profissional em crimes que causam danos consideráveis à sociedade, que não sejam insignificantes, o benefício pretérito nos cinco anos anteriores com transação penal, suspensão condicional do processo e acordo de não persecução penal, além do descumprimento do acordo anteriormente firmado, são condições pessoais negativas levadas em consideração e previstas no texto do Código de Processo Penal, analisadas e valoradas pelo membro do Ministério Público no momento de firmar o acordo, constituindo causas impeditivas.

3 As condições pessoais favoráveis do autor do crime valoradas no acordo de não persecução penal

Até este momento, descreveu-se de que forma as condições pessoais do autor, isto é, aquelas inerentes ao indivíduo, são valoradas na seara penal, bem como sua feição negativa, disciplinada no Código de Processo Penal como fator impeditivo à celebração do acordo de não persecução penal.

Sobre o tema, Siqueira (2024) enfatiza a adoção, por diversos países, da justiça consensual e negociada na esfera penal, na qual se insere o acordo de não persecução penal. A autora destaca a relevância de estudar a negativa de celebração do acordo por parte do membro do Ministério Público, a fim de compreender o alcance de sua discricionariedade, especialmente quando tal recusa impede o réu de obter um benefício legal.

Siqueira (2024) destaca ainda que os mecanismos de controle da discricionariedade ministerial incluem: o controle interno previsto no art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal; o controle judicial sobre a legalidade da recusa, que pode ocorrer mediante rejeição liminar da denúncia; e a inadmissibilidade de criação, por parte do membro do Ministério Público, de vedações abstratas que limitem a formulação do acordo em prejuízo do réu, sem análise de suas condições pessoais.

No entanto, a feição positiva, no que se refere aos aspectos favoráveis ao autor do crime, deve ser igualmente valorada pelo membro do Ministério Público no momento da formulação da proposta de acordo, considerando que o acordo de não persecução penal se configura negócio jurídico dependente tanto da oferta quanto da aceitação pelo investigado.

Tomasoni Neto (2020) destaca que as condições pessoais favoráveis do autor do delito devem ser levadas em conta na escolha das cláusulas que constarão do acordo de não persecução penal:

O art. 28-A também estabelece, no *caput*, que o Acordo somente deve ser celebrado caso se vislumbre ser ele “[...] necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime [...]” (Brasil, 2019). Tal limitação deve ser analisada sob a ótica do princípio da intranscendência da pena, de modo que a avaliação quanto à necessidade e suficiência deve levar em conta as condições pessoais do sujeito a ser beneficiado com o acordo. *Restrições de caráter genérico, por exemplo, a não realização de acordo para determinado tipo de crime ou sujeito, violam o objetivo da norma.* Não se pode perder de vista que a filtragem acerca dos delitos passíveis de serem objeto do acordo já foi realizada pelo legislador no requisito objetivo, quais sejam, crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, com pena inferior a 04 (quatro) anos. A inclusão de fatores genéricos relacionados à “segurança pública”, “ordem pública” etc. acaba por se revelar como tentativa de restringir – segundo critérios pessoais e não previstos em lei – o âmbito de incidência da norma. A ressalva é necessária, pois, embora haja a preocupação do legislador em deixar as vedações ao acordo expressas na lei, tal expediente não foi suficiente para limitar, na prática, a discricionariedade na proposta do referido instituto, que, apesar de benéfico ao réu e de estarem preenchidos os requisitos pelo investigado, ainda é obstado pelos atores do sistema de justiça, revelando uma séria violação de um direito subjetivo (Tomasoni Neto, 2020, p. 87, grifo nosso).

Com efeito, não se pode analisar as condições pessoais do autor do crime apenas sob o prisma do não cabimento do acordo de não persecução penal, mas também sob a sua perspectiva positiva, pois, quando favoráveis, devem incidir na definição das cláusulas a serem estabelecidas pelo membro do Ministério Público; quando não favoráveis, a proposta poderá ser recusada pelo autor do delito, inviabilizando a efetividade desse importante instrumento.

Ao analisar as condições previstas no acordo de não persecução penal e a possibilidade de sua rejeição pelo autor do crime, Capriolli (2020, p. 350) destaca:

O acordo de não persecução penal pode ser conceituado como um instituto de caráter pré-processual, de natureza negocial entre o representante do Ministério Público e o investigado, ou seja, trata-se de um negócio bilateral, o que quer dizer que o investigado não está obrigado a aceitar as condições impostas, principalmente quando forem excessivas.

Por seu turno, Oliveira (2021) pontua a importância da valoração positiva das condições pessoais do autor do crime no momento da formulação da proposta, como elemento de justiça aplicado ao caso concreto:

Neste contexto é adequado classificar o ANPP como uma diversão com intervenção, ao lado da transação penal e da suspensão condicional do processo, ambos da Lei n. 9.099/1995. Resta perquirir quais são os requisitos materiais básicos necessários de uma diversão com intervenção, ou seja, quais são os elementos que a lei deve estabelecer. Um primeiro elemento a se estabelecer são as classes de delitos que o instituto pretende atender. O outro elemento é a responsabilização extrapenal do imputado, seja por meio de medidas e/ou de reparação dos danos. Há de haver também requisitos afetos às condições pessoais do infrator, a fim de que o desvio do processo tradicional indique ser adequado ao caso concreto, que se resolve pela extinção da punibilidade, sem condenação criminal (Oliveira, 2021, p. 469).

Oliveira (2021) acrescenta que a lei cuidou de estabelecer as condições pessoais negativas ao prever as hipóteses em que não se permite, expressamente, a celebração do acordo de não persecução penal:

As condições afetas à pessoa do infrator, que impossibilitam o ANPP, foram elencadas pelo legislador como a reincidência, conduta criminal habitual/reiterada/ profissional, além de ter sido beneficiado por transação penal, suspensão condicional

do processo e pelo próprio ANPP, nos cinco anos anteriores (Oliveira, 2021, p. 469-470).

Esse impedimento legal também é objeto de destaque por Cabral (2020), que, com base na previsão legal, assevera:

O § 2º impede o acordo de não persecução penal em determinadas hipóteses. Não cabe o ANPP nos crimes de menor potencial ofensivo. As condições pessoais do investigado também podem servir de impedimento para o ajuste (reincidência ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas). O fato de o agente ter sido beneficiado anteriormente com o ANPP, com transação penal ou com suspensão do processo é igualmente um obstáculo. O tipo de delito também pode impedir o ANPP (Cabral, 2020, p. 120).

Questões inerentes ao autor do crime não devem ser desconsideradas no momento da proposta do acordo de não persecução penal, como a ausência de outros antecedentes criminais, pois sua feição positiva deve ser observada pelo membro do Ministério Público como elemento a ser valorado, já que, em muitos casos, aquele que pratica o delito pela primeira vez não tem a personalidade voltada para a prática de crimes.

Ademais, a situação social e econômica do autor do crime deve ser levada em consideração, uma vez que não adianta apresentar uma proposta de pagamento financeiro elevado se sua condição material não permitir assumir o compromisso de quitação.

Por seu turno, a demonstração de arrependimento do autor do crime e seu manifesto interesse em reabilitar-se devem ser levados em conta, pois a existência de um registro criminal em seu desfavor constitui empecilho para o desenvolvimento de sua vida pessoal e profissional, uma vez que não é incomum que muitos empregadores exijam, no ato da contratação, a apresentação de certidão de antecedentes criminais pelos candidatos às vagas de emprego, sendo que a mera existência de inquérito policial instaurado em desfavor do autor do crime pode constituir motivo para sua não inserção no mercado de trabalho, momento em que o indivíduo passa a tomar conhecimento das consequências do ato praticado. Logo, a ausência de antecedentes criminais constitui ponto positivo no momento de serem estabelecidas as condições do acordo de não persecução penal.

Outro ponto que não deve ser desconsiderado é a manifesta intenção do autor do crime na reparação do dano provocado, pois demonstra uma condição

peçoal favorável de reintegração ao meio social no qual se encontra inserido, além de indicar que não pretende reiterar a conduta delituosa, sendo a intenção de reparar o dano causado à vítima ponto forte a ser considerado e valorado no momento da fixação dos termos do acordo.

A análise das condições pessoais favoráveis no momento da confecção dos termos do acordo a ser entabulado entre as partes não fica somente a cargo do membro do Ministério Público. Cabe ao magistrado levá-las em consideração no momento da homologação da proposta, pois é evidente que as condições individuais favoráveis devem passar por uma análise imparcial e cuidadosa por parte do Poder Judiciário, sendo expresso nesse sentido o art. 28-A, § 4º e § 5º, do Código de Processo Penal:

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor (Brasil, 2019).

Assim, o magistrado não fica alijado de todo o processo de formulação do acordo de não persecução penal. Embora caiba ao membro do Ministério Público ser o primeiro agente de justiça social a se utilizar desse instrumento de promoção da justiça criminal, ao juiz caberá a análise aprofundada acerca da insuficiência ou, até mesmo, da abusividade das condições dispostas no referido acordo, devolvendo os autos para a reformulação da proposta, sendo que, nesse momento, o magistrado pode evitar preconceitos e aplicar a justiça equitativa, levando em consideração as condições pessoais favoráveis do autor do crime na análise do caso concreto.

Considerações finais

As condições pessoais do autor do crime são levadas em consideração no momento da formulação da proposta do acordo de não persecução penal. Nota-se, a partir do texto legal, que restaram expressas as condições em sua feição negativa, ou seja, quando são levadas em consideração para a não firmação do acordo.

O estabelecimento expresso dessas diretrizes mostrou-se fundamental, na medida em que delimita as hipóteses em que o acordo não constitui meio

adequado à realização da justiça e à efetiva reparação da vítima, não contribuindo, em certos casos, para a promoção da paz no meio social.

Além disso, devem ser observadas as condições pessoais favoráveis do autor do crime no momento da formulação da proposta, pois, ao se estabelecerem cláusulas que efetivamente podem ser cumpridas pelo autor do crime, pode-se contribuir para a diminuição da reincidência criminal e para a rápida reparação à vítima, sendo ainda necessário que se façam estudos acerca do impacto do acordo de não persecução penal no sentido aqui indicado, bem como a instituição de programas que visem à reabilitação do autor do crime.

As condições pessoais favoráveis devem ser levadas em consideração, pois, se não observadas, podem servir de mecanismo de exclusão social, uma vez que, a depender dos termos do acordo, o autor do crime de menor condição econômica acabará alijado de firmar o acordo, aumentando a vulnerabilidade e a sensação de uma justiça criminal seletiva, aplicada apenas a uma parcela da sociedade menos favorecida financeiramente.

A inclusão de treinamentos para os membros do Ministério Público acerca de temas que afligem diretamente o ser humano, como a vulnerabilidade social, saúde mental e até mesmo outros instrumentos de mediação de conflitos, pode auxiliar na efetividade da implementação do acordo de não persecução penal, conferindo maior credibilidade ao papel social dessa importante instituição responsável por resguardar os interesses da sociedade.

A avaliação periódica acerca dos índices de reincidência após o autor do crime firmar o acordo de não persecução penal ou, até mesmo, a instituição de parcerias para a participação desse autor em programas de reabilitação constitui meio idôneo para a constatação da efetividade e do alcance do objetivo para o qual o ANPP foi criado.

A questão da subjetividade de cada membro no momento de decidir se oferecerá ou não o acordo pode ser superada por meio da correta análise das condições pessoais favoráveis do autor do delito, a partir do momento que o próprio Ministério Público discuta o tema por meio de seus órgãos internos superiores, emitindo direcionamentos, como recomendações que delimitem critérios claros acerca da necessidade de cada membro observar o indivíduo em sua condição pessoal, no momento da escolha das condições que constarão da proposta do acordo de não persecução penal.

Programas de capacitação contínuos também são necessários para os atores envolvidos nesse processo, pois não se pode exigir de um juiz ou membro do Ministério Público que seja um *Hércules*, segundo definição de Dworkin (2002, p. 165), ao assentar:

Podemos, portanto, examinar de que modo um juiz filósofo poderia desenvolver, nos casos apropriados, teorias sobre aquilo que a intenção legislativa e os princípios jurídicos requerem. Descobriremos que ele formula essas teorias da mesma maneira que um árbitro filosófico construiria as características de um jogo. Para esse fim, eu inventei um jurista de capacidade, sabedoria, paciência e sagacidade sobre-humanas, a quem chamarei de Hércules.

Por fim, observa-se que esses atores nem sempre detêm o domínio de todas as áreas do conhecimento, mostrando-se necessário o constante aperfeiçoamento em diferentes campos do saber, como a Sociologia e a Psicologia, a fim de possibilitar a adequada compreensão de questões intrinsecamente afetas ao ser humano.

Referências

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. *Diário Oficial da União*: seção 1, Rio de Janeiro, p. 23911, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 30 abr. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal. *Diário Oficial da União*: seção 1, Rio de Janeiro, p. 19699, 13 out. 1941, com retificação em 24 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 30 abr. 2026.

BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 15033, 27 set. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, edição extra (A), p. 1, 24 dez. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). *Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 196112/MG*. Apropriação indébita majorada. Prisão preventiva. Requisitos. Ausência. Constrangimento ilegal caracterizado.

Relator: Min. Ribeiro Dantas. *DJe*, Brasília, 15 ago. 2024a. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=%28%22AGRHC%22+INPATH+%28CLAS%29+AND+%22196112%22+INPATH+%28NUM%29%29+OR+%28%28%22AGRG+NO+RHC+196112%22%29+INPATH+%28SUCE%29%29&b=BAEN&p=false&thesaurus=JURIDICO&l=10&i=1&operador=AND&ordenacao=TEMA,-DTPB,@NUM,-CLAS&O=RR>. Acesso em: 30 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). *Agravo Regimental no Habeas Corpus 918663/SP*. Furto qualificado com rompimento de obstáculo e mediante escalada. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Gravidade concreta. Reiteração. Relator: Min. Antonio Saldanha Palheiro. *DJe*, Brasília, 22 ago. 2024b. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=%28%22AGRHC%22+INPATH+%28CLAS%29+AND+%22918663%22+INPATH+%28NUM%29%29+OR+%28%28%22AGRG+NO+H-C+918663%22%29+INPATH+%28SUCE%29%29&b=BAEN&p=false&thesaurus=JURIDICO&l=10&i=1&operador=AND&ordenacao=TEMA,-DTPB,@NUM,CLAS&O=RR>. Acesso em: 30 abr. 2024.

CABRAL, R. L. F. *Manual do acordo de não persecução penal: à luz da Lei 13.964/2019*. Salvador: JusPodivm, 2020.

CAPRIOLLI, R. C. S. Acordo de não persecução penal. *Boletim Conteúdo Jurídico*, Brasília, ano 12, n. 981, p. 349-358, 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/open-pdf/phpX6B9Dx.pdf/consult/phpX6B9Dx.pdf>. Acesso em: 2 maio 2026.

DWORKIN, R. *Levando os direitos a sério*. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

OLIVEIRA, M. P. de. Os sentidos da confissão no acordo de não persecução penal. *Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado do Piauí*, Teresina, ano 1, n. 1, jan.-jun. 2021. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2022/02/Os-sentidos-da-confissao-CC%83o-no-Acordo-de-Na-CC%83o-Persecuc%CC%A7a-CC%83o-Penal.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2026.

SIQUEIRA, A. B. B. de. *Limites à discricionariedade do Ministério Público no oferecimento do acordo de não persecução penal*. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2024. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/76953/1/2024_dis_abbisqueira.pdf. Acesso em: 30 abr. 2026.

TOMASONI NETO, E. Acordo de não persecução penal e retroatividade da lei: entre a constitucionalidade e a prática cotidiana. *Revista Jurídica da Defensoria Pública do Estado do Tocantins – Adsumus*, Palmas, v. 5, n. 1, p. 74-111, 2020. Disponível em: <https://static.defensoria.to.def.br/editorial-media/1/49/review/fa869055-798b-42e8-b40d-499902380fd4.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2026.